

**Gabinete da Presidência****ATO Nº 1243, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**Ementa:** Atualiza o valor das custas processuais, taxa judiciária, taxas diversas e despesas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

**O Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que o artigo 31 da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, determina a publicação anual da tabela de custas processuais e taxa judiciária na imprensa oficial e no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** o comando do artigo 32 da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, que impõe a atualização anual dos valores das custas processuais e da taxa judiciária indicados em lei, por ato administrativo específico da Presidência deste Tribunal de Justiça, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, apurado segundo a variação acumulada nos últimos doze meses do exercício anterior, ou por outro índice oficial que o substituir;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o silêncio da Lei Estadual nº 17.116, de 4 de dezembro de 2020, a respeito das custas processuais incidentes na interposição dos Recursos Especial e Extraordinário implica a manutenção da cobrança fundada na Lei Estadual nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996, conforme esclarece a Nota Técnica nº 001/2021, do Comitê Gestor de Arrecadação deste Tribunal de Justiça (DJe nº 77, de 23/04/2021);

**CONSIDERANDO**, quanto ao ponto, o disposto no artigo 25 da Lei Estadual nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996, que autoriza o chefe do Poder Judiciário a corrigir monetariamente as custas processuais a cada doze meses pela variação da UFIR, índice substituído pelo IPCA do IBGE por ocasião de sua extinção, nos termos da Lei Estadual nº 11.922/2000;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 4º do Provimento nº 2, de 10 de março de 2022, do Conselho da Magistratura do Estado de Pernambuco, que confia a atualização monetária dos valores nominais das taxas diversas e despesas processuais relacionadas em seus anexos a ato administrativo do Presidente deste Tribunal de Justiça, com base no IPCA do IBGE, apurado segundo a variação acumulada nos últimos doze meses do exercício anterior, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo;

**CONSIDERANDO** que os dados divulgados pelo IBGE dão conta de que o IPCA acumulou alta de aproximadamente 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) no período de dezembro de 2022 a novembro de 2023;

**CONSIDERANDO** que as custas, taxas e despesas processuais têm por finalidade custear de modo adequado e proporcional os serviços públicos aos quais se vinculam, a fim de manter o correspondente equilíbrio econômico-financeiro entre o efetivo custo e a remuneração dos serviços prestados,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Determinar a correção monetária dos valores das custas processuais, da taxa judiciária, das taxas diversas e das despesas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, bem como seus respectivos valores mínimo e máximo, em 4,683540%, percentual correspondente ao IPCA (IBGE) acumulado no período de dezembro de 2022 a novembro de 2023, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

**Parágrafo único.** Os valores corrigidos monetariamente deverão ser publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) e disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, conforme tabela constante do anexo único deste ato.

**Art. 2º** Este ato entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de dezembro de 2023.

**Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

Presidente

## ANEXO ÚNICO

## Taxa Judiciária (Lei Estadual nº 17.116/20)

Hipótese	Valor
Procedimentos criminais em geral, sem proveito econômico auferido com o delito ou condenação em multa penal (art. 5º, parágrafo único)	R\$ 40,66 (quarenta reais e sessenta e seis centavos)
Demais casos	Calculado de acordo com a base de cálculo e a alíquota prevista na Lei Estadual nº 17.116/20 para cada hipótese de incidência.
<b>Valor mínimo (art. 6º)</b>	R\$ 40,66 (quarenta reais e sessenta e seis centavos)
<b>Valor máximo (art. 6º)</b>	R\$ 40.406,68 (quarenta mil e quatrocentos e seis reais e sessenta e oito centavos)

## Custas Processuais (Lei Estadual nº 17.116/20)

Hipótese	Valor
Agravo de instrumento (art. 11, parágrafo único)	R\$ 341,67 (trezentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos)
Expedição e/ou recebimento de cartas de ordem, cartas precatórias e cartas rogatórias (art. 14, §1º)	R\$ 195,40 (cento e noventa e cinco reais e quarenta centavos)
Ações penais em geral (art. 14, §2º, I)	R\$ 703,66 (setecentos e três reais e sessenta e seis)
Ações penais de iniciativa privada (art. 14, §2º, II)	R\$ 1.406,83 (um mil e quatrocentos e seis reais e oitenta e três centavos)
Litisconsórcio ativo voluntário (art. art. 14, §3º)	Acréscimo de R\$ 703,66 (setecentos e três reais e sessenta e seis centavos) para cada grupo de dez autores ou fração que exceda a primeira dezena.
Demais casos	Calculado de acordo com a base de cálculo e a alíquota prevista na Lei Estadual nº 17.116/20 para cada hipótese de incidência.
<b>Valor mínimo (Art. 15)</b>	R\$ 195,40 (cento e noventa e cinco reais e quarenta centavos)
<b>Valor máximo (Art. 15)</b>	R\$ 40.406,68 (quarenta mil e quatrocentos e seis reais e sessenta e oito centavos)

## Custas Processuais (Lei Estadual nº 11.404/96)

Hipótese	Valor
Recurso Especial	R\$ 195,40 (cento e noventa e cinco reais e quarenta centavos)
Recurso Extraordinário	R\$ 195,40 (cento e noventa e cinco reais e quarenta centavos)

## Taxas Diversas (Anexo I do Provimento nº 02/22-CM)

Hipótese	Valor
Expedição de certidão, carta de sentença, termo de compromisso, mandado de averbação e termo de renovação de curatela	R\$ 20,94 (vinte reais e noventa e quatro centavos) por ato
Expedição de carta de arrematação, de adjudicação ou de remição	0,5% (meio por cento) do valor do bem ou direito, observado o mínimo de R\$ 166,62 (cento e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos) e o máximo de R\$ 666,47 (seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos)
Cópias reprográficas e reprodução de peças do processo	R\$ 1,57 (um real e cinquenta e sete centavos) por folha
Autenticação de cópias	R\$ 1,57 (um real e cinquenta e sete centavos) por folha
Desarquivamento de autos físicos	R\$ 41,87 (quarenta e um reais e oitenta e sete centavos)
Obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, de instituições bancárias, cadastro de registro de veículos, cadastro de inadimplentes e instituições análogas (E-CAC, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, SERASAJUD e congêneres)	R\$ 41,87 (quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) por ato ou consulta
Expedição de alvará, mandado e ofício, ainda que eletrônico, para busca e bloqueio de bens e créditos (E-CAC, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, SERASAJUD e congêneres)	R\$ 41,87 (quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) por ato ou consulta

## Despesas Processuais (Anexo II do Provimento nº 02/22-CM)

Hipótese	Valor
Publicação de edital	R\$ 20,94 (vinte reais e noventa e quatro centavos) por página ou fração
Porte de remessa e de retorno	Remessa e retorno: R\$ 41,87 (quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) por volume Apenas remessa: R\$ 20,94 (vinte reais e noventa e quatro centavos) por página ou fração
Despesas postais com citações e intimações	R\$ 20,94 (vinte reais e noventa e quatro centavos) por carta de citação ou intimação com aviso de recebimento (AR)
Indenização de viagem e diária da testemunha	R\$ 224,96 (duzentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) por diária em deslocamentos dentro do Estado de Pernambuco R\$ 575,76 (quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos) por diária em deslocamentos interestaduais US\$ 253,86 (duzentos e cinquenta e três dólares e oitenta e seis centavos) por diária em deslocamentos internacionais

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete da Presidência

**TABELA DE EMOLUMENTOS****ATO Nº 1244/2023, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 25 da Lei nº 11.404/96 (Custas e Emolumentos), que autoriza o chefe do Poder Judiciário a corrigir monetariamente as custas processuais e os emolumentos cartorários a cada doze meses pela variação da UFIR, que por ocasião de sua extinção, foi substituída pelo IPCA do IBGE, nos termos da Lei Estadual nº 11.922/2000;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Pedido de Providências 0006630-19. 2011.2.00.0000, tendo como requerente o Colégio Notarial do Brasil Seção Pernambuco e requerido o TJPE, decidiu que o comando normativo do art. 25 acima referido não exclui o juízo de conveniência e oportunidade do Presidente do TJPE quanto à necessidade da correção anual das custas judiciais e dos emolumentos e quanto ao percentual a ser aplicado, caracterizando-se como ato discricionário;

CONSIDERANDO que as custas judiciais e os emolumentos têm por finalidade custear de modo adequado e proporcional os serviços públicos aos quais se vinculam, a fim de manter o correspondente equilíbrio econômico-financeiro entre o efetivo custo e a remuneração dos serviços prestados;

CONSIDERANDO que a sociedade é a destinatária final dos serviços públicos a que se vinculam as custas judiciais e os emolumentos, e, portanto, seu contribuinte, impõe-se que seus valores possibilitem plena acessibilidade a esses serviços;

CONSIDERANDO, assim, que a correção da tabela de custas e de emolumentos deve ser estabelecida em percentual que esta Presidência, a par dos dados internos de que dispõe e considerando as peculiaridades da economia deste Estado, reputa oportuno e conveniente à estabilidade e permanência do equilíbrio econômico-financeiro do sistema judicial, notarial e registral, associada à capacidade contributiva da sociedade pernambucana;

RESOLVE:

Determinar a correção monetária do valor dos emolumentos cartorários e TSNR (Taxa de Serviço Notarial e de Registro), bem como seus respectivos valores mínimo e máximo, no percentual de 4,683540%, correspondente ao IPCA (IBGE) acumulado no período de dezembro de 2022 a novembro de 2023, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Recife, 20 de dezembro de 2023.